

Processo: 5513998-09.2023.8.09.0082

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor(a): -----

Ré(u): -----

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos moldes do art. 368 i, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta por ----- em face do **MUNICÍPIO DE -----**, ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Narra a inicial que, embora a requerente esteja situada na cidade de Valentim Gentil/SP, exerce serviços de colheita, transbordo e transporte de cana-de-açúcar na cidade de -----/GO, onde firmou contratos de prestação de serviços com a empresa -----, aqui elencados a título de exemplo, com filial na Rodovia GO 184 km 133 + 760 mts, s/nº, Fazenda São Francisco, Zona Rural, no Município de -----, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/ME sob o nº -----, assim como com ----- (FAZENDA -----), CPF nº -----, -----, S/S, ----- Zona Rural, CEP -----, para realização de preparo de solo, colheita, transbordo e transporte de cana-de-açúcar.

Aduz que para o desenvolvimento destas atividades, a autora utiliza máquinas (caminhões, escavadeira, tratores e grades aradoras e niveladoras) e mão de obra e que em razão disso sofreu descontos do ISSQN, sob justificativa de previsão na Lei Complementar nº 116/2003, atuando a tomadora como substituta tributária na operação.

Alega que apenas no ano de 2023 foram retidos aproximadamente R\$ 110.047,26 (cento e dez mil e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme notas fiscais e respectivos recolhimentos anexos emitidos prestadora dos serviços.



Argumenta, todavia, que tais descontos não se encontram expressos pela legislação tributária aplicável (Federal e Municipal), tampouco podem ser aferidos de interpretação extensiva, razão pela qual são indevidos.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que o requerido se abstenha de exigir o pagamento do ISSQN em relação aos serviços de colheita e transbordo de cana-de[1]açúcar.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida tutela antecipada de urgência (evento 07).

Citado, o requerido apresentou contestação. Na oportunidade rebateu os argumentos esposados pela autora na exordial e postulou pela improcedência da demanda (evento 12).

Intimadas para especificarem provas no prazo legal, ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (eventos 20 e 21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado porque a matéria em debate é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem declaradas, razão pelo qual passo a análise do mérito.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade, ou não, Município de ----- cobrar o ISS da requerente pela prestação de serviços de colheita mecanizada e transbordo de cana-de-açúcar.

A princípio, destaco o art. 156, III, da Constituição Federal, dispõe sercompetência dos Municípios a instituição do ISS, *in verbis*:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...] I

II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar".

Assim, ressalvados os serviços constitucionalmente alocados sobre o campo de incidência do ICMS, os Municípios podem tributar qualquer serviço desde que



constante em lei complementar, sendo que o rol de serviços sobre os quais pode incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza constam da Lei Complementar 116/03.

E, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 784.439, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese (Tema nº 296)1: **"É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva".**

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.111.234/PR, no sentido de que o rol taxativo de serviços com incidência do ISS admite interpretação extensiva aos serviços correlatos, mas desde que se caracterizem serviços da mesma natureza ou similares. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ08/08". (STJ -REsp: 1111234 PR 2009/0015818-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/09/2009, S1 -PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2009RDTAPET vol. 24 p. 214 RSSTJ vol. 41 p. 107)

Portanto, o entendimento jurisprudencial se orienta no sentido de admitir a interpretação extensiva da lista anexa à referida lei complementar visando abranger serviços relacionados àqueles lá previstos expressamente.

Ou seja, sobre a competência dos municípios para instituir ISS, tem-se que os serviços tributáveis devem estar especificados na lei ordinária municipal que criar o imposto, que se subordina aos serviços definidos na Lei Complementar nº 116/2003.

Dito isso, ressalte-se que os serviços colocados no Código Tributário Municipal que não estiverem de acordo com a lei complementar federal, não poderão ser objeto de tributação.

No caso, os serviços de colheita mecanizada e transbordo de cana-de-açúcar não se inserem no chamado serviço congênere, nos termos do item 7.16, da Lei Complementar de nº. 116/03, que dispõe sobre a lista anexa dos serviços tributáveis:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [...]

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



[...]

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios”.

Neste passo, a colheita mecanizada e o transbordo da cana-de-açúcar, que são os serviços prestados pela empresa requerente, não constituem hipótese de tributação expressamente prevista pela Lei Complementar nº 116/2003, o que implica dizer que a exigência do imposto, como quer o ente municipal, contraria os princípios da legalidade e tipicidade tributária.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – PRELIMINAR AFASTADA – ISSQN – COLHEITA E TRANSBORDO DE CANA-DE-AÇÚCAR – EXAÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO DA LISTA DESERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003 – RECURSO NÃO PROVADO – SENTENÇA RATIFICADA. Os serviços de colheita mecanizada e transbordo de cana-de-açúcar não constituem hipótese de tributação expressamente prevista na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003”. (TJMS - Apelação Cível n. 0800022-75.2020.8.12.0014, Maracaju, 2ªCâmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 30/11/2021, p:07/12/2021)

Dessa forma, sem mais delongas, ainda que seja possível a interpretação extensiva da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, não se admite que qualquer situação de fato distinta daquelas previstas inicialmente na norma acima citada, seja mencionada como hipótese de incidência do ISS, e não há, no caso em comento, semelhança entre os serviços de colheita e transbordo de cana-deaçúcar feitos por tomador de serviço com aqueles descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Posto isso, confirmando a liminar anteriormente concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e o faço para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a requerente e o Município de ----- em relação à incidência de ISSQN sobre o serviço de colheita mecanizada e transbordo e transporte de cana-deaçúcar.

Condeno o Município de ----- na devolução das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Quanto às custas processuais devidas pela parte ré, por se tratar de ente público, esta é isenta.



Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil e do Enunciado de Súmula nº 490 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que determino, após o decurso do prazo de recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Publicada e Registrada por meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se. Cumpra-se.

Itajá-GO, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO BORGES DA SILVA

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário nº 5.309/2023)
(Assinado Eletronicamente)

